



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002996/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BANCO BARCLAYS S.A
Recorrida FAZENDDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARTIGO 32, III DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “b” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS MÉTODOS DE AFERIÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Constitui infração deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

As informações solicitados pelo auditor possuem relação direta com o cumprimento da legislação referente ao pagamento do PLR, assim, pertinente a solicitação, estando dentro da competência da autoridade fiscal.

O afastamento de uma falta que respaldou o lançamento, não cancela a multa aplicada quando o valor da mesma é único.

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n. 37.216.749-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, III e § 22 e art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo consta no relatório fiscal, fl. 16, o presente Auto de Infração - AI - de obrigação acessória foi lavrado pelo não cumprimento de obrigação acessória para com a seguridade social, por ter a Empresa, deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, no período de 01-2006 a 05- 2009.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. fls. 18 a 30

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 99.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa aplicada será relevada mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 121 e seguintes, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

O contribuinte impugnou tempestivamente a autuação, conforme informação de fls. 97, através do instrumento de fls. 18/20, alegando, em síntese, o que segue.

Ao tomar ciência da infração apurada pela Auditoria Fiscal, a Impugnante entendeu por formalizar nesta oportunidade a entrega, por amostragem, (sendo que a documentação completa está disponível na empresa para consulta), das denominadas "avaliações de desempenho profissional e programa de metas" (cópias anexas), por meio das quais se verificam quais eram as metas e objetivos relacionados ao PLR, bem como aferição do seu atingimento por cada um de seus empregados.

De fato, a recorrente já havia disponibilizado os referidos documentos à Auditoria Fiscal para consulta durante o procedimento de fiscalização (conforme se verifica') das "Razões dos Lançamentos dos Créditos Previdenciários" que fundamentam a NFLD 37.015.591-2), os quais foram injustificadamente desconsiderados e invalidados para o fim a que se destinam.

Em relação à "memória de cálculo dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucro ou Resultados — PLR", cumpre esclarecer que tal documento não existe, seja porque nunca foi elaborado pela Impugnante, seja porque a sua elaboração ou arquivo nunca constituíram uma obrigação legal (nos termos da Lei nº 10.101/2000).

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 207. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O contribuinte impugnou tempestivamente a autuação, conforme informação de fls. 97, através do instrumento de fls. 18/20, alegando, em síntese, o que segue.

Ao tomar ciência da infração apurada pela Auditoria Fiscal, a Impugnante entendeu por formalizar nesta oportunidade a entrega, por amostragem, (sendo que a documentação completa está disponível na empresa para consulta), das denominadas "avaliações de desempenho profissional e programa de metas" (cópias anexas), por meio das quais se verificam quais eram as metas e objetivos relacionados ao PLR, bem como aferição do seu atingimento por cada um de seus empregados.

De fato, a Impugnante já havia disponibilizado os referidos documentos à Auditoria Fiscal para consulta durante o procedimento de fiscalização (conforme se verifica') das "Razões dos Lançamentos dos Créditos Previdenciários" que fundamentam a NFLD os quais foram injustificadamente desconsiderados e invalidados para o fim a que se destinam.

Em relação à "memória de cálculo dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucro ou Resultados — PLR", cumpre esclarecer que tal documento não existe, seja porque nunca foi elaborado pela Impugnante, seja porque a sua elaboração ou arquivo nunca constituíram uma obrigação legal (nos termos da Lei nº 10.101/2000).

Requer a relevação da multa nos termos do § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

Requer juntada da documentação, seja determinada a realização de diligência complementar, caso se entenda necessária, a fim de comprovar a correção da infração e a relevação da multa.

Pela análise do recurso apresentado, identifica-se que toda a argumentação apresentada pelo recorrente, é no sentido de que não existia respaldo legal para as exigências dos documentos e informações solicitados, o que não venho a concordar.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 32, III, nestas palavras:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Pelos documentos presentes nos autos e transcritos no relatório deste voto, a autoridade previdenciária requereu as informações no intuito de identificar como era realizado o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, para que se pudesse determinar o cumprimento dos termos da lei 10.101/00, quanto aos mecanismos de aferição.

Assim, a ação do auditor, encontra-se fundamentada na medida que sendo constatados pagamentos de PLR, os quais entende o recorrente estarem excluídos do conceito de salário de contribuição, deve o auditor solicitá-los para verificar o devido cumprimento da legislação. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Todavia, um ponto crucial precisa ser apreciado. A falta imputada ao recorrente, diz respeito Em relação à "memória de cálculo dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucro ou Resultados — PLR", cumpre esclarecer que tal documento não existe, seja porque nunca foi elaborado pela recorrente, seja porque a sua elaboração ou arquivo nunca constituíram uma obrigação legal (nos termos da Lei nº 10.101/2000)."

A ausência do referido documento, foi um dos pilares para manutenção do crédito em relação ao fornecimento de PLR, razão pela qual não há como prosperar o presente lançamento em relação a essa imputação, constituindo verdadeiro bis in idem. A inexistência da memória de cálculo, serviu de fundamento fático para a lavratura do AI de obrigação principal, razão pela qual, por esse fundamento não deve ser mantido a autuação.

Por outro lado o presente auto foi lavrado tendo como fundamento a não apresentação de todos os documentos e esclarecimentos para que se pudesse identificar o cumprimento da legislação em relação ao pagamento de PLR durante o procedimento fiscal. Portanto, não se tratava de mero solicitação ilegal ou infundada, mas documentos cujo conteúdo poderia melhor esclarecer o cumprimento dos termos da lei 10.101 Ademais, a maneira genérica descrita na norma "deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo", se aplica ao caso concreto, tendo em vista a relevâncias das informações solicitadas em relação aos métodos de aferição, documentos que apresentou o recorrente em sua impugnação.

Todavia, entendo que o momento para que os esclarecimentos fossem prestados era durante a realização do procedimento fiscal. A apresentação tardia, não afasta a falta cometida, razão pela qual em relação a não apresentação de esclarecimentos na época oportuna sobre os mecanismos de aferição deve ser mantido o lançamento.

Como se trata de auto com multa única, mesmo que afastada a falta em relação as memórias de cálculo, deve ser mantido a multa aplicada.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991. Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira